



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.937 - RO (2016/0297367-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A  
**ADVOGADOS** : EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ E OUTRO(S) - RO004389  
EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO - RO004643  
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546  
AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO005757  
MAÍRA CELIE MADUREIRA SERRA - RO007966  
**AGRAVADO** : SIRVITA LIMA PEREIRA  
**AGRAVADO** : JOSE NILTON BOTELHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 356/STF. USUCAPIÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. LAPSO TEMPORAL. OCUPAÇÃO COM *ANIMUS DOMINI*. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. O Tribunal de origem, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que foram comprovados o lapso temporal e a ocupação do bem com *animus domini*, requisitos necessários para o reconhecimento da usucapião.
3. A modificação de tal entendimento, nos moldes em que ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de maio de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.937 - RO (2016/0297367-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A  
**ADVOGADOS** : EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ E OUTRO(S) - RO004389  
EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO - RO004643  
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546  
AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO005757  
MAÍRA CELIE MADUREIRA SERRA - RO007966  
**AGRAVADO** : SIRVITA LIMA PEREIRA  
**AGRAVADO** : JOSE NILTON BOTELHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial sob o fundamento da incidência dos óbices das Súmulas 356/STF e 7/STJ.

Nesta feita, a agravante sustenta não se tratar de análise do contexto fático dos autos, e sim de valoração das provas, e que a matéria está prequestionada, alegando pela desnecessidade de oposição de embargos de declaração para prequestionamento de matéria constitucional.

Intimada, a parte ora agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.937 - RO (2016/0297367-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A  
**ADVOGADOS** : EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ E OUTRO(S) - RO004389  
EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO - RO004643  
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546  
AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO005757  
MAÍRA CELIE MADUREIRA SERRA - RO007966  
**AGRAVADO** : SIRVITA LIMA PEREIRA  
**AGRAVADO** : JOSE NILTON BOTELHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência.

Conforme afirmado na decisão ora impugnada, não se conheceu da violação ao art. 942 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o dispositivo citado encerra normatividade que não se encontra contemplada no objeto da controvérsia resolvida pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração, razão pela qual não se verifica o prequestionamento necessário para viabilizar a interposição do presente recurso especial.

Daí a inteligência neste ponto da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia, a qual orienta que *"o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"*.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO ZERO. VÍCIO DE QUALIDADE. DECADÊNCIA. CAUSAS DE INTERRUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPÇÕES ASSEGURADAS AO CONSUMIDOR. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO POR OUTRO DA MESMA ESPÉCIE EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO. DANO MORAL CARACTERIZADO. SÚMULA 83/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Quanto à alegada decadência, verifica-se a ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão no que se refere à ocorrência de diversas interrupções do prazo decadencial e ausência de impugnação da notificação feita pela autora. Incidência das Súmulas 284 e 283/STF.*

*(...)*

*5. O Tribunal de origem não analisou a questão da entrega do veículo zero à autora, do mesmo modelo e tipo, sob o enfoque do conteúdo normativo dos arts. 182 e 368 do Código Civil, tampouco foram alvo de embargos declaratórios. Dessa forma, tais matérias não merecem ser conhecidas por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 356 do STF.*

*6. Não foram apresentados argumentos para demonstrar que o valor fixado para a indenização por dano moral deve ser alterado, não sendo suficiente para tanto, em âmbito de especial, a alegação genérica apresentada sobre a possibilidade de esta Corte rever o quantum indenizatório, sob pena de incidência da Súmula 284/STF, por se tratar de fundamentação deficiente.*

*7. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp 403.237/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe de 20/03/2017 - grifou-se)*

Quanto ao art. 1.240 do Código Civil, o Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu estarem presentes nos autos os requisitos que caracterizem a usucapião, ou seja, o atendimento do lapso temporal e de ocupação do bem com "animus domini". Confira-se:

*"Usucapião é a aquisição da propriedade ou outro direito real pelo decurso do tempo estabelecido e com a observância dos requisitos instituídos em lei.*

*Para a aquisição do domínio útil do imóvel pela usucapião extraordinária, exige-se, nos termos do art. 1.238 do Código Civil, a posse contínua e incontestada com intenção de dono, pelo prazo de 15 anos, reduzível para 10 anos, se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.*

*Os documentos de fls. 13/28, demonstram que a parte-autora tem exercido a posse sobre o imóvel desde o ano de 1.998, nele estabelecendo sua moradia habitual, declarando não ser proprietária de outros imóveis.*

*Assim, sem respaldo as alegações do recorrido de ausência de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*comprovação dos requisitos caracterizadores da usucapião extraordinária, posto que a parte autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito nos termos do art. 333, I, do CPC/73 (373, I, do CPC), não havendo nos autos qualquer comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo contraposto, que nos termos do inciso II do supracitado artigo, é ônus da apelada." (e-STJ, fl. 153)*

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. . AÇÃO DE USUCAPIÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ.**

**AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

*1. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.*

*2. Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp 952.802/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe de 18/11/2016)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE.**

**INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.**

*1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*

*2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir pela legitimidade ativa do recorrido, pela inexistência de cerceamento de defesa e pela ausência dos requisitos da usucapião. Alterar tal conclusão demandaria nova análise dos elementos fáticos, inviável em recurso especial.*

*3. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp 562.676/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe de 24/10/2016)

Tem-se, pois, que a ora agravante não deduz argumentação capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0297367-9      **AgInt no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.637.937 / RO**

Números Origem: 00133764720128220001 133764720128220001 73246 RO-73246

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A  
ADVOGADOS : EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ E OUTRO(S) - RO004389  
EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO - RO004643  
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546  
AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO005757  
MAÍRA CELIE MADUREIRA SERRA - RO007966  
RECORRIDO : SIRVITA LIMA PEREIRA  
RECORRIDO : JOSE NILTON BOTELHO DA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A  
ADVOGADOS : EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ E OUTRO(S) - RO004389  
EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO - RO004643  
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546  
AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO005757  
MAÍRA CELIE MADUREIRA SERRA - RO007966  
AGRAVADO : SIRVITA LIMA PEREIRA  
AGRAVADO : JOSE NILTON BOTELHO DA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.